



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo de Instrumento nº 2004275-76.2014.815.0000** – 5ª Vara Mista de Cabedelo

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Yuri Pereira dos Santos

**Advogado:** George Suetonio Ramalho Júnior

**Agravado:** Itamara Guedes Ribeiro

Advogado: Adriana Ribeiro Barbosa Gomes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS – ALIMENTOS PROVISIONAIS DEFERIDOS LIMINARMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 4º DA LEI Nº 5.478/68 - TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

– O fato de os alimentos provisórios terem sido fixados antes da citação da parte demandada não significa ofensa ao princípio do contraditório, visto que, nos termos do art. 273 do CPC, o magistrado pode antecipar os efeitos da tutela pretendida antes mesmo da citação, em decisão *initio litis* e *inaudita altera parte*.

– Mantém-se verba alimentar, em sede liminar, diante da necessidade de dilação probatória, para fins de prestação alimentícia, com o escopo de apurar o binômio necessidade-possibilidade, previsto no artigo 1694 do Código Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** de cerceamento de defesa e, no mérito, por igual votação, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 162.

### **RELATÓRIO**

**Yuri Pereira dos Santos** interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Mista de Cabedelo, proferida nos autos da Ação de Alimentos interposta por **Itamara Guedes Ribeiro**.

Aduz o agravante, em apertada síntese, que não tem emprego, nem renda e, em razão da dificuldade financeira que está passando, reside na casa de sua genitora, e que sobrevive de comissões eventuais oriundas de intermediações de vendas de alguns imóveis e automóveis de conhecidos. Alega também que são inverídicas as alegações da genitora do menor na ação de alimentos, tanto com relação a real necessidade do alimentando, quanto ao custeio. Afirma que a agravada, de má fé, juntou nos autos um papel com escrita que não condizia com um suposto acordo feito entre este e àquela. Por fim, alega cerceamento de defesa por não lhe ter sido oportunizado, antes da concessão dos alimentos provisórios, a produzir prova ou mesmo rebater os inverídicos argumentos da autora/gravada, razões pelas quais, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, sucessivamente, pela redução da pensão para o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

O processo veio instruído com os documentos essenciais.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 119/121).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 130/132).

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls.140/150).

Instado a se pronunciar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, fls. 153/158.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Segundo o recorrente, haveria ocorrido cerceamento de defesa, pois o Juízo a quo fixou os alimentos provisionais sem ter sido oportunizado, antes da concessão dos alimentos provisórios, a produzir prova ou mesmo rebater os inverídicos argumentos da autora/agravada.

Sem razão o agravante.

O fato de os alimentos provisórios terem sido fixados antes da citação da parte demandada não significa ofensa ao princípio do contraditório, visto que, nos termos do art. 273 do CPC, o magistrado pode antecipar os efeitos da tutela pretendida antes mesmo da citação, em decisão *initio litis* e *inaudita altera parte*.

De mais disso, prevê o art. 4º da Lei nº 5.478/68 que **ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.**

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

## **II - MÉRITO**

**No caso em tela**, sustenta o agravante não ter condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos provisionais fixados em 04 (quatro) salários mínimos na decisão objurgada, em favor de seu filho menor.

Conforme previsão legal contida no artigo [1.694](#), [§ 1º](#), do [Código Civil](#), para fixação do *quantum* da pensão alimentícia, há de ser levado em conta o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade do alimentando de receber alimentos e a possibilidade do alimentante de provê-los, de acordo com as suas condições econômico-financeiras.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni juris* para o deferimento do presente recurso, tendo em vista que o agravante não apresentou provas da incapacidade do cumprimento da decisão atacada.

Registre que o recorrente limitou-se a afirmar que o valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos é exorbitante, no entanto, não comprovou a sua atual situação financeira, para fins de análise do binômio necessidade/possibilidade e, não havendo, nesta sede de sumária cognição, provas contundentes da alegada impossibilidade do alimentante, não deve o pleito ser provido antecipadamente, porquanto não atendidos os requisitos insertos no art. [273](#) do [CPC](#). A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. MINORAÇÃO. FILHO MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA - CONCLUSÃO Nº 37 DO CETJRS. REDUÇÃO NÃO OPERADA EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 NÃO ATENDIDOS. [...]. **É do alimentante o ônus da prova acerca da**

**alegação de impossibilidade de prestar o valor fixado para a obrigação. Não sendo recomendáveis alterações de inopino na fixação de alimentos provisionais, é medida de cautela a dilação da instrução do pedido revisional, a fim de prevenir hipótese de prejuízo. [...].** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058078023, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 08/01/2014) (TJ-RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 08/01/2014, Sétima Câmara Cível)

Ademais, como consignado na decisão liminar deste agravo (fls. 119/121), o agravante dispõe de recursos bem superiores àqueles declarados em seu imposto de renda encartado às fls. 91 e 96.

De fato, como bem pontuou o representante o Ministerial, em seu lúcido parecer de fls. 153/158, o agravante **ostenta renda, crédito ou valores superiores aos declarados, ainda que fruto de atividades informais.**

Com efeito, na qualidade de adquirente de imóvel residencial, o agravante firmou contrato de compra e venda no valor de R\$ 137.400,00, dando como parte do pagamento um veículo de luxo, tipo LAND ROVER DISCOVERY 3, ano 2006/2007, além de R\$ 20.000,00 (fls. 35/36).

Some-se, ainda, ter emitido 07 (sete) cheques, cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para aquisição de lotes de terreno, dando a quantia de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) como entrada e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) como complemento (fls. 43/44).

Em situações como a descrita o órgão julgador está autorizado a fixar os alimentos provisórios com base no princípio da aparência, inclusive, contrapondo-se às comprovações de rendimentos muito abaixo da situação de fato evidenciada pelas partes.

Tal situação ganha contornos ainda mais problemáticos quando o devedor, apesar de demonstrar, documentalmente, um módico ganho salarial, ou mesmo não apresentar renda fixa, ostenta um alto padrão social e econômico. Em muitos casos, são empresários, profissionais liberais ou mesmo autônomos que se valem da dificuldade comprobatória de seus ganhos para, de alguma maneira, prejudicar a fixação justa da verba alimentícia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO

POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É ônus do alimentante comprovar a sua incapacidade de arcar com a verba arbitrada. 2. A necessidade é presumida quando o alimentado é menor de idade. 3. **O órgão julgador está autorizado a fixar os alimentos provisórios com base no princípio da aparência, inclusive, contrapondo-se às comprovações de rendimentos muito abaixo da situação de fato evidenciada pelas partes.** 4. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-RN , Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 20/10/2011, 1ª Câmara Cível) (negritei).

Quanto às necessidades do alimentando, são presumidas, pois, ele possui despesas com a alimentação, educação, vestuário, saúde, devendo, desta forma, desfrutar de condições de vida assemelhadas àquela dos genitores.

Ademais, tem-se que são devidos às crianças, os alimentos suficientes para viver de modo compatível com a sua condição social adquirido na constância da convivência entre os seus pais, a fim de manter o mesmo padrão de vida de outrora.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a **preliminar** de cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à pretensão recursal.

Presidiu a Sessão o Exma. **Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dr. Francisco Seráfico da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de junho de 2014.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**  
**Relator**